LEI MUNICIPAL Nº 3119 DE 03 DE JANEIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE PRODUTOS POTENCIALMENTE PERIGOSOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO LUIZ SCHREINERT, Prefeito Municipal de São Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

Art. 1º. As empresas e as redes autorizadas de assistência técnica que distribuem ou comercializam produtos que, após o uso, na condição de resíduos urbanos, são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente dotar-se-ão de recipientes de coleta seletiva nos locais em que se efetuarem as vendas.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por produtos potencialmente perigosos: as pilhas, as baterias, aparelhos celulares, telefones sem fio, as lâmpadas fluorescentes, as lâmpadas de mercúrio e de sódio, os frascos de aerossóis em geral, os termômetros e outros produtos que contenham mercúrio, os cartuchos e os toners para fotocopiadoras e impressoras a laser, pneus, telhas com amianto, dentre outros.

§ 2º. Compreendem-se para aplicação desta Lei, as empresas que possuírem sede, filial ou representação comercial no Município de São Jerônimo, que comercializem ou distribuam os produtos, que ao serem descartados pelos usuários possam constituir resíduos urbanos descritos no parágrafo primeiro.

Art. 2º. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e o encaminhamento para a destinação final dos resíduos urbanos aqui tratados, são de responsabilidade das empresas que efetuarem a comercialização dos produtos, que ao serem descartados pelo usuário passam a constituir os

resíduos urbanos potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente e que estejam como matriz ou filial estabelecida no Município.

Parágrafo Único. O disposto do caput também se aplica aos representantes comerciais e/ou distribuidores que comercializam ou distribuem seus produtos no Município.

Art. 3º. Visando cumprir as determinações descritas no Artigo 2º, às empresas poderão agir individualmente, firmar convênios e/ou associarem-se, mas as medidas tomadas deverão ter a anuência do Meio Ambiente do Município.

Art. 4º. As empresas em conjunto com a Coordenadoria de Meio Ambiente do Município, poderão desenvolver campanhas educativas por meio de cartazes, folders e outros instrumentos de divulgação sobre o teor desta Lei, alertando e despertando a conscientização dos usuários com relação à importância e à necessidade da correta destinação final dos produtos, bem como aos riscos que esses representam à saúde e ao meio ambiente, se manuseados e descartados incorretamente.

Art. 5º. As empresas atingidas por esta Lei que já estão em funcionamento, terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem, sob pena, de em caso de não cumprimento, ser indeferida a concessão do Licenciamento Ambiental para funcionamento.

Art. 6ª. O Meio ambiente Municipal, deverá através de seus técnicos, dar o assessoramento necessário para que as empresas cumpram os dispositivos da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E TREZE.

MARCELO LUIZ SCHEREINERT,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA,
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.